



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720178/2021-10
ACÓRDÃO	2002-009.913 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADCON - ADMINISTRACAO E CONSERVACAO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de contribuição ao SAT/RAT - financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - o enquadramento nos correspondentes graus de risco deve ser realizada considerando a atividade econômica preponderante da empresa. É considerada preponderante a atividade econômica que necessite a alocação da maior quantidade de empregados.

APURAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES – CBO.

Tem amparo legal a apuração da atividade econômica preponderante da empresa e o correspondente grau de risco, a partir do relacionamento da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multas de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, calculados nos termos da legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário; em preliminar indeferir o pedido de conversão em diligência; e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Nos termos do Relatório Fiscal (fls. 09/17), o presente processo, COMPROT nº 13136.720178/2021-10, trata de Auto de Infração de Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador (fls. 02/07), lavrado contra a empresa em epígrafe, consolidado em 11/03/2021, com valores não declarados em GFIP e nem recolhidos, no total de R\$ 1.925.658,77. Período 01/2017 a 13/2018 e se refere à diferença de contribuição para o GILRAT incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus segurados empregados.

Por meio das GFIP foi observado que no período fiscalizado houve incorreções relativas à alíquota multiplicadora do Fator Acidentário de Prevenção (FAP):

- Para o ano de 2017 a Autuada informou nas GFIP, o FAP com o valor de 1,000 ao invés do valor correto de 1,1786, no entanto, essa diferença já foi lançada em ação fiscal pregressa ocorrida em 2019, por meio do Auto de Infração, formalizado no processo nº 12420.002.070/2019-59, razão pela qual desconsiderou referida diferença na lavratura no presente Auto de Infração.

- Para o ano de 2018, a Notificada deveria ter aplicado em seus cálculos a alíquota de 1,1837, com quatro casas decimais, no entanto, utilizou a alíquota redonda de 1,18, fato que reduziu indevidamente as contribuições previdenciárias devidas (ADE Codac nº 3/2010).

Utilizou como base de cálculo, a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados apurada por meio dos valores declarados em GFIP/e-Social.

Aplicou a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430 de 27/12/1996.

Emitiu a Representação Fiscal para Fins Penais, em virtude de a situação descrita neste relatório configurar, em tese, a prática de crime contra a Seguridade Social.

A Interessada tomou conhecimento do Auto de Infração em 12/03/2021, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 92/93).

Em 09/04/2021, o Sujeito Passivo apresentou impugnação, que passou a constituir fls.98/113, acompanhada dos anexos de fls. 114/2071.

A 4ª TURMA/DRJ02, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018 CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de contribuição ao SAT/RAT - financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - o enquadramento nos correspondentes graus de risco deve ser realizada considerando a atividade econômica preponderante da empresa. É considerada preponderante a atividade econômica que necessite a alocação da maior quantidade de empregados.

APURAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES – CBO.

Tem amparo legal a apuração da atividade econômica preponderante da empresa e o correspondente grau de risco, a partir do relacionamento da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multas de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, calculados nos termos da legislação de regência.

LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/12/2021, o sujeito passivo interpôs, em 1º/02/2022, Recurso Voluntário, alegando em síntese que:

- 1) Informa que possui como atividade econômica principal aquela relacionada ao CNAE 7830-2-00, ou seja: fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, conforme se extraí da leitura de seu contrato social e cartão CNPJ.
- 2) Aduz que segue rigorosamente o que dispõe o art. 72, da IN/RFB nº 971/2009, pois de acordo com sua atividade econômica preponderante é compelida a recolher a alíquota para GILRAT em 2%. Destaca que a plataforma do E-Social (Governo Federal) impossibilita/proíbe a alteração de tal alíquota, seja para percentual inferior 1% ou para percentual superior 3%, conforme telas retiradas da plataforma, as quais trouxe ao processo.
- 3) Conforme Portaria 971/2009, não existe margem para interpretar que a alíquota seja aplicada com base no CBOs dos empregados, pois a regra é clara no sentido de que deve ser considerado o CNAE da empresa, conforme expresso no inciso I, do parágrafo 1º, do Art. 72, da citada portaria. Por conseguinte, possuindo a empresa atividade principal relacionada ao CNAE 7830-2-00, seu enquadramento está em consonância com o Anexo I, conforme determinado pela Receita Federal.
- 4) Por possuir apenas um estabelecimento e uma única atividade econômica, qual seja:
- 5) Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, pela inteligência da alínea “a”, do inciso I, do § 1º, do art. 72, da IN/RFB nº 971/2009, está obrigada a recolher a alíquota GILRAT com base em sua atividade preponderante, que conforme Anexo I equivale a 2%. Colaciona a súmula 351, do STJ.
- 6) Frisa que uma empresa de terceirização de mão-de-obra pode ter vários tipos de serviços, todavia, sua atividade econômica não deixa de ser fornecimento de mão de obra para terceiros. Logo, é equivocada e confrontante à própria IN 971, o entendimento de que a atividade preponderante da empresa está atrelada ao seu CBO e não ao seu CNAE. Exemplifica que no caso de uma empresa que possuísse CNAE de fornecimento de mão-de-obra (7830-200) e simultaneamente do ramo da construção civil (4299-5/99), deveria ser apurado em qual atividade a empresa possuía o maior quantitativo de empregados para então definir se seria considerada, para fins de cálculo do GILRAT, a alíquota de 2% ou 3%.
- 7) Mesmo que consubstanciada no princípio da realidade sob a forma, a receita queira fazer interpretação extensiva a norma e aplicar as alíquotas levando em consideração os CBO's dos empregados vinculados à empresa, entende que deve a receita considerar o somatório dos cargos que representam cada

alíquota, ou seja, soma-se todos os empregados que exerçam atividades com grau de risco 1, em seguida com risco 2 e por último com risco 3, o resultado dessa equação deve ser utilizado como parâmetro para aplicação da alíquota.

- 8) Por conseguinte, conclui que a Receita Federal deveria considerar o somatório de todos os CBO's conforme o grau de risco e aquele que representassem maior quantidade deveria ser a base para a aplicação da alíquota.
- 9) Neste sentido, promoveu levantamento, que juntou aos autos, e o resultado foi que no somatório Geral as atividades desenvolvidas pela empresa em grau de risco de 3% representam 46% dos empregados, sendo inferior as atividades com grau de risco 2% e ao somatório das atividades de 1% e 2%, desta forma, não há subsídios para que justifique a empresa ser obrigada a vincular-se a alíquota de 3%, haja vista, não representar seu maior quantitativo de empregados.
- 10) Esclarece que a Fiscalização analisou os CBOS separadamente, concluindo que a empresa possuía maior número de empregados vinculados ao CBO 9.922 (trabalhadores operacionais de conservação de vias permanentes - exceto trilhos) e entendeu que a atividade preponderante da empresa seria a limpeza e conservação de vias, entretanto, da leitura dos contratos administrativos firmados entre a empresa e seus clientes (anexo), do contrato social e cartão CNPJ, verifica-se que a Litigante tem como atividade preponderante o fornecimento de recursos humanos para terceiros, ou seja, CNAE 7830-2-00, não devendo o fiscal aduzir que a empresa recolha sua alíquota GILRAT em percentual diferente ao vinculado ao seu CNAE.
- 11) Esclarece ainda, que os empregados vinculados ao CBO 9.922 realizam atividades com risco mínimo, logo, independentemente de como estão registrados, na prática os serviços prestados não representam riscos elevados aos colaboradores.
- 12) Evidencia que o MTE promoveu auditoria na empresa deixando de aplicar qualquer tipo de sanção tendo em vista que seu grau de risco é médio, já que está em consonância com o percentual legal.
- 13) Em razão de a análise do GILRAT ser realizada mensalmente, defende que a Receita Federal deveria ter acionado a empresa outrora, quando identificou a suposta inconsistência, entretanto, injustificadamente se quedou inerte só vindo a autuá-la passados alguns anos de arrecadação.
- 14) Cita trecho da Solução de Consulta Cosit nº 90/2016 para afirmar que feriu frontalmente o que dispõe a IN 971/2009, no entanto, faz a devida interpretação da norma, alegando que, se nos termos do disposto no art. 72 da IN 971/2009, deve-se considerar as atividades desempenhadas pelos empregados, tal análise não deve ser realizada levando em consideração o

quantitativo de cada CBO e, sim, o somatório deles em detrimento de cada Grau de Risco, como já exposto.

- 15) Por outro lado e pela análise do parecer da Consit nº 90, a empresa deveria recolher o GILRAT proporcionalmente a cada CBO, ou seja: recolher 1% para os CBO's com atividade com risco baixo, 2% para aquelas com risco médio e 3% para as atividades com risco elevado.
- 16) No entanto, a União parametrizou seu sistema para que seja recolhido o GILRAT com base no CNAE da empresa (atendendo o que dispõe a IN 971/2009), porém, posteriormente, promove ação fiscal culminando em multa sob o argumento de recolhimento indevido.
- 17) Tal medida foi descabida, pois a Litigante sequer tinha possibilidade de alterar sua alíquota, aplicado de acordo com cada CBO, isso porque não é o que define a IN, se assim fosse, a plataforma e-social estaria apta a mensalmente ser alterada levando em consideração o CBO de cada empregado e não apenas o CNAE como acontece.
- 18) Por tudo que foi exposto, conclui que vem agindo acertadamente não possuindo débito perante à Receita Federal logo, não há que se falar em multa prevista do art. 161 do CTN, ou qualquer outras elencadas no presente lançamento.
- 19) Defende que a multa aplicada é extremamente desproporcional com os fatos elencados, pois o lançamento apurou suposta falha no enquadramento do percentual GILRAT, porém, a empresa não pode alterar tal alíquota diante da parametrização imposta pela plataforma, logo, ainda que se mantenha a decisão de que a Litigante tenha aplicado alíquota inferior a devida, não há de se falar em uma multa tão exorbitante, qual seja, 75% do valor apurado. Colaciona decisão do STF e do CARF.
- 20) Alega que a Fiscalização não apontou qualquer indício de fraude/sonegação por parte da empresa, consubstanciado seu parecer no posicionamento constante na Solução de Consulta nº 90 da Consit. Estando afastada a má fé, não há de se falar em uma multa tão elevada, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade dos atos administrativos. Colaciona entendimento doutrinário.
- 21) Solicita a supressão da multa aplicada em exorbitante percentual de 75%.
- 22) Pede seja o feito convertido em diligência.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a diferença de contribuição para o GILRAT incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus segurados empregados.

Em sede de preliminar o recorrente requer seja o feito convertido em diligência para verificações que entende necessárias, sem individualizar quais seriam tais verificações.

A jurisprudência deste E. CARF se mostra bastante sólida no sentido de que, em que pese a busca pela verdade material orientar o processo administrativo fiscal, a conversão do julgamento em diligência não deve ser deferida para substituir a atuação do contribuinte na produção probatória, de acordo com o que se ilustra, por meio das ementas trazidas à colação:

Acórdão nº 2401-007.403 Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física Ano-calendário: 2006 Relator Matheus Soares Leite ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

(...)PRODUÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PRÓPRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS PRAZO DE DEFESA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, bem como os pontos de discordância, e vir instruída com todos os documentos e provas que possuir, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas hipóteses taxativamente previstas na legislação, sujeita a comprovação obrigatória a ônus do sujeito passivo.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A prova produzida em processo administrativo tem, como destinatária final, a autoridade julgadora, a qual possui a prerrogativa de avaliar a pertinência de sua realização para a consolidação do seu convencimento acerca da solução da controvérsia objeto do litígio, sendo-lhe facultado indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Nesse sentido, sua realização não constitui direito subjetivo do contribuinte.

Acórdão nº 1802-001.283 Assunto: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano-calendário: 2004, 2005, 2006 Relator Calos André Soares Nogueira DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O indeferimento de diligências e perícias, solicitadas tão somente com o propósito de transferir para a Administração o ônus da produção da prova que competia ao interessado, não configura hipótese de cerceamento do direito de defesa passível de acarretar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Acórdão nº 2301-005.064 Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de Apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 Relator Fábio Piovesan Bozza DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Não vislumbrando a necessidade de qualquer diligência para elucidação dos fatos, o julgador pode indeferir o pleito do contribuinte, sem que isto interfira de alguma forma no exercício do seu direito de defesa.

É dizer, em resumo: a conversão do julgamento em diligência, mormente quando o pedido é genérico, não é procedimento que se preste a substituir o dever de produção de provas dos fatos alegados, atribuído ao recorrente. É possível a determinação de exames posteriores, sim, mas desde quando destinados a esclarecer pontos específicos sobre os quais restaram dúvidas ao julgador administrativo, após a averiguação primeira de acervo documental já carreado aos autos, não sendo esta, contudo, a situação que aqui se apresenta.

Assim, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Litigante reclama que na Instrução Normativa/RFB nº 971/2009 não existe margem para interpretação de que o enquadramento da atividade preponderante da empresa esteja atrelada aos CBO dos empregados, pois a regra é clara no sentido de que deve ser considerado o CNAE da empresa, conforme expresso no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 72, da citada norma.

Neste contexto, entende que, por possuir apenas um estabelecimento e uma única atividade econômica, pela inteligência da alínea “a”, do inciso I, do § 1º, do art. 72, da IN/RFB nº 971/2009, está obrigada a recolher a alíquota GILRAT com base em sua atividade preponderante, que conforme Anexo I equivale a 2%, CNAE 7830-2/00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

A moldura jurídica da contribuição destinada ao GILRAT está prevista na Lei 8.212/1991, artigo 22, inciso II, e no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, artigo 202.

Lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

Regulamento da Previdência Social (RPS):

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. (...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

[...] § 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Já a Instrução Normativa nº 971/2009, estabelece as diretrizes operacionais do comando legal e regulamento acima, e trouxe os seguintes detalhes:

Das Contribuições da Empresa

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são: (...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave; (...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1071, de 15 de setembro de 2010)

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

- a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)
- b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e

trabalhadores avulsos; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

e) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição “7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária” constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1080, de 03 de novembro de 2010)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (Redação dada pelo(a)

Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014) (...) (grifei)

No caso da Litigante, ela possui um estabelecimento único, no entanto, ao contrário do que alegou na defesa, não possui uma única atividade econômica. Sobre esta questão a Autoridade Lançadora assim esclarece no Relatório Fiscal:

9. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA GILRAT:

Consulta efetuada ao CNPJ da ADCON mostra que a empresa está cadastrada em sua atividade econômica principal com o CNAE - 7830-2-00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, sendo que a empresa possui um único estabelecimento e na descrição das suas atividades econômicas secundárias consta o CNAE 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo e o CNAE 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.

Por conseguinte, para enquadramento do grau de risco da Litigante é necessário que se leve em consideração a regra disposta na alínea “b”, do inciso I, do § 1º, do art. 72, da IN 971/2009:

empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica.

Da disposição contida no mencionado dispositivo legal, extrai-se, literalmente, que quando a pessoa jurídica tiver um único estabelecimento e exercer mais de uma atividade econômica, é necessário simular o enquadramento em cada uma das atividades, prevalecendo, para efeitos de enquadramento do grau de risco, aquela que ocupar maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos.

Neste contexto, é importante trazer à baila o entendimento contido na Solução de Consulta Cosit nº 78/2015, citada pela Auditoria no Relatório Fiscal (fls. 09/17):

7.1 Para fins de apuração do grau de risco da atividade, é irrelevante o objeto social da pessoa jurídica ou as atividades constantes de sua inscrição no CNPJ, posto que o objetivo da contribuição prevista no art. 72, II, da IN RFB nº 971, de 2009, é financiar os benefícios previdenciários diretamente vinculados ao trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Em tese, quanto maior o grau de risco a que esteja sujeito o trabalhador, maior deveria ser a contribuição previdenciária correspondente.

7.2 O que faz a norma é estabelecer critérios para racionalizar o cálculo da contribuição, a fim de que não seja necessário apurar individualmente, por trabalhador, o valor da contribuição. Isso não autoriza, entretanto, a desconsiderar a real atividade exercida pelo trabalhador, ou, em outras palavras, a desconsiderar o real risco a que estão submetidos os segurados empregados e trabalhadores avulsos. (...)

Conclusão

9. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consulente que, para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ. Assim, no caso de pessoa jurídica cujo objeto social seja o "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros" (CNAE 78.30-2), o grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada nos estabelecimentos dos contratantes que represente a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa cedente de mão-de-obra.

Ressalto que, o enquadramento no correspondente grau de risco é feito mensalmente pela empresa, cabendo à Auditoria Fiscal rever, a qualquer tempo, adotando medidas necessárias à correção e orientando quanto ao pedido de restituição e compensação e procedendo à cobrança das diferenças apuradas (§§ 5º e 6º, do art. 202, do Decreto nº 3.048/1999).

Assim, diante da verificação de erro no auto-enquadramento no correspondente grau de risco por parte da empresa, a Autoridade Fiscal apurou a atividade econômica preponderante, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados, a partir do relacionamento da Classificação Brasileira de

Ocupações - CBO, informada para os trabalhadores na GFIP, pela própria Litigante, com a atividade da tabela CNAE. Assim concluiu a Autoridade Tributante no item 18 do Relatório Fiscal:

18. No quadro elaborado podemos observar que em todo o exercício 2017 e nas competências 01, 02 e 11 do exercício 2018, o CBO - 9.922 - Trabalhadores operacionais de conservação de vias permanentes (exceto trilhos) representou o maior número de empregados, portanto, conforme descrição do CBO acima, a fiscalização considera que a atividade preponderante da ADCON nessas competências está vinculada ao CNAE 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, o que implica obrigatoriamente na aplicação alíquota de 3% três por cento) para o GILRAT), em função de sua atividade preponderante, conforme estabelecido pelo o § 3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99 e em conformidade com a revisão de enquadramento promovida pelo Decreto 6.957/2009, em seu Anexo V.

O método utilizado pela Fiscalização para apurar o grau de risco da empresa é plenamente legal. A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO é a informação enumerativa e descritiva da atividade que o segurado exerce num emprego ou situação de trabalho e foi instituída com base legal na Portaria MTb nº 397/2002. Esta informação administrativa é tão importante que serve como documento de referência para a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, Preenchimento da Carteira de Trabalho, Ministério da Saúde (registros de: mortalidade profissional, incidência de doenças relacionadas à ocupação e RIPSA), Imposto de Renda Pessoa Física, GFIP, dentre outros.

Ademais, a informação da CBO na GFIP é obrigatória, por trabalhador, conforme detalha o Manual da GFIP:

4 – TRABALHADOR (...)

4.5 – CBO – Classificação Brasileira de Ocupação Informar o código CBO (estabelecido pela Portaria nº 397, de 09/10/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego), que está disponível na Internet, no site www.mte.gov.br. Este código deve ser ajustado para utilização no SEFIP, considerando apenas os quatro primeiros dígitos (Família) da tabela CBO, acrescentando zero à esquerda (0 + XXXX, onde XXXX é o código da família à qual pertence o trabalhador). A tabela com a especificação acima encontra-se nos sites www.previdencia.gov.br e www.caixa.gov.br.

Saliento que todas as informações prestadas em GFIP pelo contribuinte possui caráter confessorio. Dessa forma, quando o contribuinte preencher a GFIP, deve ter apreço à veracidade dos fatos e às normas que regem a sistemática previdenciária. Se informa, por exemplo, um determinado valor, sabendo que deste valor advirá a necessidade de recolher um certo importe calculado a partir

do valor informado, e não procede a tal recolhimento, assume a responsabilidade por tal omissão.

Assim é que, tendo a Litigante declarado a CBO em GFIP, informou a real atividade de cada segurado empregado dentro de cada estabelecimento, assumindo toda a responsabilidade por referida informação. Para desconstituir tal informação, faz-se necessária a apresentação de provas robustas de que seriam outras atividades ocupadas por seus segurados empregados. Neste caso, cumpre ressaltar que no processo administrativo fiscal é preciso, por meio de provas incontestes, que a Impugnante comprove suas alegações, na forma do contido no caput e inciso III, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o que não ocorreu nesse caso.

Portanto, é possível verificar a atividade preponderante da empresa, sem uma visita in loco. Imaginar a necessidade dessa verificação in loco é o mesmo que dizer que a empresa está prestando informações falsas a Receita Federal do Brasil e demais órgãos que utilizam a GFIP para alimentar seus bancos de dados, o que constituiria crime, conforme previsto na Lei nº 8.137/1990.

Desnecessária, portanto, a realização de diligência junto ao estabelecimento da Impugnante porque não restou nenhuma dúvida em relação ao procedimento adotado pela Fiscalização.

A Postulante expõe em sua defesa a tese de que para o enquadramento da empresa no respectivo grau de risco, a Receita Federal deveria considerar o somatório de todos as CBO conforme o grau de risco e aquele que representassem maior quantidade deveria ser a base para a aplicação da alíquota.

A tese da defesa não deve prosperar porque o enquadramento no respectivo grau de risco, para fins de fixação da alíquota de contribuição para o custeio das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, é único, conforme amplamente demonstrado nos itens precedentes, não encontrado seus argumentos e metodologias de apuração nenhum respaldo na legislação vigente.

Alega ainda a Suplicante que deve continuar a recolher a alíquota GILRAT de 2%, porque não teria condições de alterar tal alíquota, tendo em vista a parametrização da plataforma eSocial que a impede de modificar o aludido percentual.

Ora, informando no eSocial como CNAE preponderante o código 7830-2/00, cuja alíquota para o GILRAT é de 2%, não pode a Insurgente utilizar alíquotas divergentes desta. Ao informar o código CNAE preponderante em DCTFWeb tem que ser aplicada a alíquota prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sob pena de ocorrer inconsistências como a relatada pela Postulante em sua defesa, qual seja: A alíquota deverá ser compatível com o CNAE preponderante informado.

Como a atividade preponderante da Litigante no ano de 2017 e nas competências 01/2018, 02/2018 e 11/2018, está vinculada ao CNAE 8129-0/00 (Atividades de limpeza não especificadas anteriormente), o correto é informar este CNAE no

eSocial, que obrigatoriamente será aplicada a alíquota de 3%, conforme consta do Anexo V do RPS.

Ressalto que o sistema eSocial só permite a informação de alíquota GILRAT diferente do que é definido no Anexo V do RPS, quando o contribuinte tiver processo judicial/administrativo com decisão/sentença favorável neste sentido, o que não é o caso da Insurgente.

Lembro que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, devendo ser feito mensalmente, cabendo à Auditoria Fiscal revê-lo a qualquer tempo nos termos dos §§ 5º e 6º, do art. 202 do Decreto nº 3.048/1999, sendo, portanto, descabida a alegação de que deveria ter sido acionada pela Receita Federal quando identificou a inconsistência aqui tratada.

A Litigante também argumentou que o MTE reconheceu que desenvolve atividade sujeita ao grau de risco médio. Neste ponto, cabe esclarecer, novamente, que a norma tributária determina que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade exclusiva da empresa. Desta forma, resta claro que não compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego definir o grau de risco do estabelecimento para fins de reconhecimento da alíquota aplicável à contribuição do GILRAT, tampouco estabelecer alíquota distinta daquela que se encontra indicada no Anexo V do RPS.

Cabe aqui evidenciar que as Soluções de Consulta Cosit nº 78/2015 e 90/2016 (está parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 78/2015), citadas pela Fiscalização e pela Suplicante, possuem caráter vinculante, no âmbito da RFB, consoante art. 12, inciso II, da Portaria RFB nº 1.936, de 06/12/2018, vigente à época do lançamento.

De tudo que foi exposto, correto o procedimento da Fiscalização ao aplicar a CNAE 8129-0/00 (Atividades de limpeza não especificadas anteriormente), como atividade preponderante da Suplicante, cuja alíquota GILRAT é de 3%.

Quanto à multa questionada, sabe-se que decorre do não recolhimento da contribuição no seu vencimento, e independe de qualquer condição sob a qual a contribuição deixou de ser recolhida. A legislação que ampara a Seguridade Social é clara com relação à incidência desse acréscimo: ele é de aplicação automática pela simples falta de recolhimento na data determinada pela lei. E neste caso concreto, a cominação está prevista no art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, abaixo transcrito:

Art.35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Pelo art. 44, da Lei n.º 9430/96, a multa de ofício aplicada no presente caso foi a seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Assim, é devida a cobrança de multa de ofício, por se tratar de multa decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual não poderá ser excluída pela Administração Pública, visto que se trata de imposição legal e nem a confissão da dívida fiscal é suficiente para elidir a sua cobrança.

Portanto, a multa aplicada está prevista em norma legal em plena vigência, razão pela qual restam prejudicadas as questões postas pela Impugnante no tocante ao caráter confiscatório e desproporcional da multa em questão, as quais implicariam, necessariamente, o exame da constitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram esse aspecto do lançamento, o que é defeso à autoridade julgadora, ressalvados, somente, os casos previstos no parágrafo 6.º do artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/72, incluído pela Lei n.º 11.941/2009.

Finalmente, a ora recorrente, requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, as impugnações e recursos apresentados nos termos das leis que regulamentam o processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso Voluntário, em preliminar indeferir o pedido de conversão em diligência e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura